

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES, Diretório Municipal de Mata de São João, com qualificação devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, representada por seu Presidente **MARCOS SANTOS MAGALHÃES**, brasileiro, RG nº 479039887, CPF nº 485386395-87, domiciliado na Rua Segunda Travessa Santa Catarina, s/n, Mata de São João/BA, **PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Diretório Municipal de Mata de São João**, com qualificação devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, representada por seu Presidente **CARLOS SÉRGIO MARQUES CARVALHO**, brasileiro, RG nº 392864878, CPF nº 46868208553, domiciliado Rua Bom Jesus, 477, Centro, Mata de São João/BA e **PP – PARTIDO PROGRESSISTA, Diretório Municipal de Mata de São João**, com qualificação devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral, representada por sua Presidente **MARCIA CAVALCANTI CARNEIRO DIAS**, brasileira, CPF nº 349253765-00, domiciliado na Rua Estrada Velha do Bonfim, 40, Bonfim, Mata de São João/BA, CEP: 48280000, vêm a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infrafirmado, mediante procuração anexa, com fulcro no art. 7º, da Resolução TSE nº 21.009/02, requerer deste Egrégio Tribunal a **DESIGNAÇÃO e POSSE de NOVO JUIZ ELEITORAL TITULAR PARA 185ª ZONA – Município de Mata de São João/BA**, em substituição ao Exmo. Senhor Admar Ferreira Sousa, uma vez que o mesmo se encontra na posse do referido cargo desde as eleições de 2008.

Conforme amplamente demonstrado pelas informações constantes no banco de dados da Justiça Eleitoral e pelas centenas de processos constantes no sistema *push* do site do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, os quais são indicados nesta peça apenas 3 de cada ano apenas a título ilustrativo, o Dr. Admar Ferreira Sousa atuou nas eleições do Município de Mata de São João nos anos de 2008, 2012 e 2016, indo, pasme Excelência, para sua **4ª eleição**

no Município de Mata de São João, caso não haja uma imediata e eficaz atuação deste Tribunal.

Eleições de 2008

AIME Nº 0017064-91.2009.6.05.0185
MS Nº 0012776-10.2008.6.05.0000
EXCEÇÃO DE SUPEIÇÃO Nº 273 (2009)

Eleições de 2012

REGISTRO DE CANDIDATURA N. 0000034-38.2012.6.05.0185
REGISTRO DE CANDIDATURA N. 0000039-60.2012.6.05.0185
REGISTRO DE CANDIDATURA N. 0000097-63.2012.6.05.0185

Eleições de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000483-54.2016.6.05.0185
REGISTRO DE CANDIDATURA N. 0000484-39.2016.6.05.0185
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N. 0000098-09.2016.6.05.0185

Assim, em obediência ao quanto estabelecido pelo 7º, da Resolução TSE nº 21.009/02, que determina ser de responsabilidade do TRE a nomeação e investidura de novo juiz titular nas comarcas que houverem mais de uma vara nos casos em que o cargo estiver ocupado pelo mesmo magistrado **há mais de dois anos**, requer, com todas as *vênias* possíveis a substituição do atual titular.

A referida Resolução é de clareza solar, merecendo aqui ser transcrita na íntegra:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

Art. 2º Nas faltas, férias ou impedimentos do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo substituto, de acordo com a tabela do Judiciário estadual.

§ 1º Poderá o Tribunal Regional Eleitoral, declinando motivo relevante, atribuir o exercício da substituição a outro juiz de direito que não o da tabela do Judiciário estadual.

§ 2º Nas capitais, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.

§ 1º Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade. (redação dada pela Resolução 22.197/2006).

§ 2º O Tribunal poderá, excepcionalmente, pelo voto de cinco (5) dos seus membros, afastar o critério indicado no parágrafo anterior (§ 1º) por conveniência objetiva do serviço eleitoral e no interesse da administração judiciária. Nesse caso, o critério para a escolha será o merecimento do magistrado, aferido pela operosidade e eficiência no exercício das jurisdições eleitoral e comum, segundo dados colhidos pelos tribunais regionais eleitorais e pelos tribunais de justiça dos respectivos estados.

§ 3º A designação do juiz eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no respectivo Tribunal Regional.

Art. 3º-A Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem as designações de magistrados titulares para o exercício das funções nas zonas eleitorais vagas, contados da data em que se verificar a vacância, salvo impossibilidade devidamente justificada. (Incluído pela Resolução nº 23.449/2015)

Art. 4º O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins. E os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral as designações e reconduções dos juízes eleitorais, informando as datas de início e fim do biênio.

Art. 5º Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (CE, art. 14, § 3º).

Art. 6º Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular, entre três (3) meses antes e dois (2) meses após as eleições.

Art. 7º Havendo mais de uma vara na comarca e estando a titularidade da zona ocupada há mais de dois (2) anos pelo mesmo juiz, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com efeito, é de observar que o **Conselho Nacional da Magistratura** e o **Tribunal Superior Eleitoral** estão atentos à referida norma, sempre visando o rodízio dos juízes eleitorais e impedindo que o mesmo magistrado atue por tanto tempo numa mesma Zona Eleitoral, conforme se vê das decisões abaixo transcritas:

“Observadas as regras vigentes, a promoção ou a remoção de magistrado que acaba de ter exercido a jurisdição eleitoral na comarca de origem o coloca à frente dos demais que, na comarca de destino, já tenham exercido há mais tempo tal função. Imaginando-se, por hipótese, uma seqüência de remoções e promoções, ao final de cada biênio de exercício do mister eleitoral em uma determinada comarca, teríamos um juiz se perpetuando por longos períodos na magistratura eleitoral, o que desnatura a lógica da própria sistemática de rodízio instituída por esta Corte Superior” (Ministro César Asfor Rocha no Processo Administrativo nº 19.446 do Tribunal Superior Eleitoral)

“[...] a alteração proposta e referendada pelo Tribunal Superior Eleitoral objetiva, explicitamente, dar preferência ao Magistrado que nunca tenha obtido investidura na titularidade de zona eleitoral, prestigiando, assim, o sistema de rodízio que tem vigência na jurisdição eleitoral. Assim, nos parece que o sentido da alteração é dar preferência ao Juiz que nunca tenha tido titularidade de zonas eleitorais ou, na ausência de magistrado que atenda tal critério, será designado o juiz que esteja afastado a mais tempo do exercício da titularidade da jurisdição eleitoral. O objetivo da norma é afastar a possibilidade de, após uma série de remoções e promoções, juízes recém chegados a uma determinada zona eleitoral – e que por esta

condição ainda não tenham atuado como juizes titulares naquela zona eleitoral – venham a obter tal condição, em detrimento de outros que estejam afastados da titularidade há muito mais tempo.” (CNJ, PCA 20080000001453-3, de Relatoria do Conselheiro Técio Lins e Silva)

Entretanto, como se pode verificar por meio das informações alhures, o magistrado Admar Ferreira Sousa já atuou nas últimas 3 eleições municipais em Mata de São João (2008, 2012 e 2016), 185ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, considerando que no Município de Mata de São João não está ocorrendo o desejado rodízio de magistrados eleitorais, requer, nos termos do art. 7º, da Resolução TSE nº 21.009/02, a designação e posse de novo julgador eleitoral para a 185ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, respeitando as regras e critérios estabelecidos na citada resolução.

Pede deferimento.
Salvador/Ba, 10 de agosto de 2020.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Chaves Brito
OAB/BA 65.263